



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004380/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-004.032 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente EDITORA POSITIVO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 23/04/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova da liquidez e da certeza do direito de crédito passível de restituição. Não tendo sido apresentado prova da certeza do crédito, deve ser mantida a decisão recorrida.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2015 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 25/02/2015 por SOLON

SEHN, Assinado digitalmente em 06/03/2015 por MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos de fato e de direito resumidos na ementa a seguir transcrita (fls. 201):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 23/04/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Sendo apurado que não existe o direito creditório solicitado, é de se indeferir o pedido de restituição formulado e de se considerar não-homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Para uma melhor compreensão da controvérsia, cumpre destacar a seguinte passagem da decisão recorrida:

[...] a interessada contesta, primeiramente, o valor de dedução relativo ao mês de dezembro de 2004. Explica que o seu pedido é relativo ao PIS retido na fonte, no montante de R\$ 46.772,93, das Notas Fiscais nº 2952, 2954, 2957, 2958, 2964, 2965, 2987 e 2988, e que a própria autoridade fiscal, no Despacho Decisório (item 6.6), reconheceu a propriedade desse valor, confirmando que parte do mesmo (R\$ 11.384,91) é relativo a dezembro de 2004 e o restante (R\$ 35.388,02) a janeiro de 2005. Argumenta que o valor total dos débitos (do próprio PIS) que devem ser deduzidos dos créditos apurados é de R\$ 25.229,18, e não R\$ 62.690,60, conforme constou do item 7.4 do Despacho Decisório.

Isto porque o débito de PIS de dezembro de 2004 deve ser considerado no valor de R\$ 1.876,05, e não no valor de R\$ 39.337,47, uma vez que a diferença, no montante de R\$ 37.461,42 (R\$ 39.337,47 – R\$ 1.876,05), foi deduzida da retenção relativa à NF 4282, a qual não é objeto do presente pedido de restituição. Acrescenta que “Conforme consta demonstrado, o valor de R\$ 37.461,42, não pode ser deduzido do montante de retenções de R\$ 46.772,93, pois já foi deduzido da retenção relativa à NF 4282, retenção esta já comprovada pelo CONDARF fornecido pelo FNDE, conforme consta no item 7.2.3 do despacho decisório, sob pena do valor ser deduzido em duplicidade.” Alternativamente, sustenta que para que o valor dos débitos a serem deduzidos seja considerado no valor de R\$ 62.690,60, incluindo-se a diferença contestada (R\$ 25.229,18 + R\$ 37.461,42), seja incluída no montante dos créditos a retenção oriunda da NF 4282, de forma que esses passem a somar o valor de R\$ 84.234,35 (R\$ 46.772,93 + R\$ 37.461,42).

A Recorrente, em suas razões recursais de fls. 228 e ss., alega equívoco da fiscalização na verificação dos créditos e débitos relativos à competência de dezembro de 2004. Sustenta que a data de origem do direito refere-se ao dia em que foi emitida a nota fiscal da prestação de serviços (regime de competência), e não do seu efetivo percebimento (regime de caixa); que a negativa do pedido de restituição representaria uma dupla tributação, porquanto o valor de R\$ 37.461,42 já foi deduzido na Nota Fiscal nº 4282, razão pela qual não pode ser novamente deduzido das retenções de R\$ 46.772,93 realizadas nas Notas Fiscais nº 2952, 2954, 2957, 2958, 2964, 2965, 2987 e 2988.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

O sujeito passivo teve ciência da decisão no dia 25/01/2014 (fls. 226), interpondo recurso tempestivo em 07/02/2014 (fls. 228). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

Compulsando os autos, nota-se que o despacho decisório deduziu o valor de PIS devido no mês de dezembro de 2004, no montante de R\$ 62.690,60, conforme DIPJ/2005, do crédito decorrente das retenções na fonte pleiteados pela Recorrente. Esta, no entanto, sustenta que o débito de PIS de dezembro de 2004 (período de apuração de novembro de 2004) seria de R\$ 25.229,18 (e não R\$ 62.690,60), porquanto a diferença (R\$ 37.461,42) já teria sido deduzida da retenção relativa à Nota Fiscal (NF) nº 4282.

Não obstante as razões apresentadas pelo Recorrente, entende-se que deve ser mantida a decisão recorrida. Com efeito, de acordo com o art. 64 da Lei nº 9.430/1996, a retenção realizada constitui antecipação do tributo devido pelo contribuinte:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

[...]

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

Nessa mesma linha, estabelece o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 306/2003 que os valores retidos poderão ser compensados com tributos da mesma espécie e que tenham seus “fatos gerados” ocorridos a partir do mês da retenção:

Art. 5º Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Assim, à medida que a retenção da NF nº 4282 ocorreu em dezembro de 2004, esta não poderia ter sido deduzida do período de apuração de novembro de 2004.

Nada justifica, portanto, a reforma da decisão recorrida.

Vota-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

CÓPIA